CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória n. 627 de 2013

Autor	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ■ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, os Artigos 93 e 102, renumerando-se os demais:

"(...)

Art. 93. As pessoas jurídicas que estiverem ativas nos parcelamentos de débitos instituídos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão quitar o saldo devedor com as reduções previstas inciso I do § 3º do art. 1º dessa mesma Lei, mediante a utilização, isolada ou cumulativa, de:

I - créditos acumulados até 31 de dezembro de 2012 da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS não-cumulativas;

II - prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios, apurados até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, o valor a ser utilizado corresponderá a vinte e cinco por cento e nove por cento do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente.

§ 2º A quitação de que trata este artigo somente poderá ser utilizada pelas pessoas jurídicas que:

I – efetuarem, em dinheiro, o pagamento de, no mínimo, vinte por cento do saldo devedor calculado com as reduções previstas no caput; e

II - liquidarem todos os parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, que estiverem ativos na data da amortização.

(...)

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2013, às 17:40
Giglioia Ansiliero - Mat. 257129

JUSTIFICAÇÃO

Diante do atual cenário de instabilidade e imprevisibilidade econômica mundial, parte relevante do setor industrial brasileiro tem sofrido com o achatamento das suas margens, amargando prejuízos substanciais em suas operações, decorrentes, inclusive, da crise econômica internacional iniciada em 2008.

Fato é que essa realidade tem implicado na deterioração dos indicadores financeiros das empresas (dívida *versus* lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização, por exemplo) e dificultado o seu acesso a linhas de crédito e financiamento, instrumentos

indispensáveis à manutenção do seu plano de investimentos.

Por outro lado, essas empresas, principalmente as tomadoras de crédito internacional e as exportadoras, sujeitas ao regime não cumulativo de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, têm apresentado grande acúmulo de créditos das referidas contribuições. Além dos créditos acumulados de PIS/COFINS, tais empresas têm igualmente apresentado prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, nos últimos anos.

Considerando o acúmulo de créditos fiscais e também a existência de um endividamento relevante das empresas em decorrência do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ("Refis da Crise"), a previsão de um programa de quitação desse parcelamento, que viabilize a realização desses ativos fiscais para as empresas e ainda antecipe a arrecadação de parte dos débitos parcelados, seria de grande interesse público.

Isso porque, além de antecipar recursos ao erário público para investimentos, implicará em: i) redução do nível de endividamento das empresas, facilitando o seu acesso a linhas de crédito e afastando os riscos de uma possível restrição dos investimentos planejados pelo setor produtivo; ii) compensação de saldos credores de tributos federais com débitos, equacionando outro problema enfrentado pelas empresas, notadamente as exportadoras, que é o acúmulo de saldos credores de tributos federais; e iii) aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, conseqüentemente, a necessidade de capital de giro.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a liquidação do parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, nos seguintes termos: i) quitação do saldo devedor atual mediante exigência do pagamento em dinheiro de pelo menos 20% do saldo devedor para quitação; ii) possibilidade de utilização de créditos acumulados das contribuições ao PIS e à Cofins apurados até 31/12/2012; e iii) possibilidade da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/2012, limitados a 25% e 9%, respectivamente.

Silvio Costa

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.